# ESTUDO TÉCNICO
# PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do programa Voluntários pela Educação.

**Autor: Marcelo Maia**

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 10/2024

JULHO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

# ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 10/2024

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 10/2024, de autoria do Vereador Marcelo Maia, que “Dispõe sobre a criação do programa Voluntários pela Educação”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do PLE nº 10/2024 e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinou pela aprovação com a proposição de emenda. Após análise destas Comissões, o PLE nº 10/2024 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o estágio docente na formação de professores a partir da legislação e regulamentações vigentes no país.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A Lei Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao tratar da formação dos profissionais da educação, no Parágrafo único, do Art. 61, destaca dentre seus fundamentos: "II – a associação entre teorias e práticas, **mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço"** (BRASIL, 1996, grifo nosso).

A LDB também define, no Art. 82., que os sistemas de ensino terão suas normas de realização de estágio de seus cursos e para tanto, devem observar a lei federal sobre a matéria.

A Lei federal que trata desta temática, mais conhecida como Lei de Estágio, é a Lei N°. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que logo em seu Art 1º vai definir o estágio como um "ato educativo escolar supervisionado[1]", que deve ser realizado em um ambiente de trabalho, tem o objetivo de formação profissional de estudantes matriculados em cursos regulares. Durante a formação há dois tipos de estágios: os que poderão ser obrigatórios ou não-obrigatórios[2], conforme o projeto pedagógico do curso.

No caso dos Cursos de formação de professores (Pedagogia e demais Licenciaturas), entrou em vigor em 1º de julho de 2024, as novas "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica", aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e regulamentado pela Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024.

Quanto ao estágio, as referidas Diretrizes determinam que na formação de professores o Estágio Curricular Supervisionado é:

[1] O conceito presente na Lei de Estágio, implica a necessidade de supervisão da atividade realizada: "§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, **deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final." (BRASIL, 2008, grifo nosso).

[2] Para a Lei de Estágio, a diferença entre eles está na vinculação como requisito para o diploma: "§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para

> **componente obrigatório** da organização curricular das licenciaturas, **deve ser realizado em instituição de Educação Básica** e tem como objetivo atuar diretamente na formação do licenciando, sendo planejado para ser a ponte entre o currículo acadêmico e o espaço de atuação profissional do futuro professor, o estágio deve oferecer inúmeras oportunidades para que progressivamente o licenciando possa conectar os aspectos teóricos de sua formação às suas aplicações práticas, inicialmente por meio da observação e progressivamente por meio de sua atuação direta em sala de aula (BRASIL, CNE, 2024, grifo nosso).

Vale ressaltar, que nesta perspectiva o estágio não é uma atividade laboral, mas sim um componente de formação do futuro profissional da educação, que visa fortalecer a relação indissociável entre teoria e prática dentro da formação de professores da Educação Básica.

Esta indissociabilidade entre teoria e prática é um dos princípios da formação docente listados no Art. 5º, da Resolução Nº 4/2024, merecendo destaque ainda, o reconhecimento das instituições de Educação Básica como espaços de formação indispensáveis, e dos seus profissionais como agentes de grande importância no processo formativo.

O Inciso XVI e XIX, do Art. 7º também indicam a realização dos estágios supervisionados, tendo as instituições da Educação Básica como *lócus* e os professores supervisores destas instituições como atores de grande valia para a formação inicial docente. Estes Estágios devem ocorrer por meio de parcerias entre as instituições de ensino superior e as da Educação Básica e são colocados como pilares de uma formação docente alinhada com o contexto educacional.

## 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir do ordenamento legal vigente, foi possível observar que no Brasil o estágio está regulamentado como ato educativo escolar supervisionado, com legislação específica, compreendido como espaço rico de formação docente, ao

aprovação e obtenção de diploma. § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.” (BRASIL, 2008).

aproximar professores que atuam na educação básica, com os professores em formação e seus professores formadores, a fim de que, coletivamente, a atividade docente e a escola sejam estudadas e discutidas em seu cotidiano concreto.

Sendo assim, o estágio docente em escolas da Educação Básica é obrigatório e indispensável para uma formação de professores que preze por qualidade e efetividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 09 jul de 2024.

BRASIL. Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm#art20. Acesso em: 09 jul de 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 4 de 29 de maio de 2024. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). **Portal MEC**. Brasília: MEC/CNE/CP, 2024. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/pet/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12861-formacao-superior-para-a-docencia-na-educacao-basica. Acesso em: 09 jul de 2024.